

LEI DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL: REGIME EXCEPCIONAL DE RECURSO AO AJUSTE DIRECTO PARA O ANO DE 2011

O Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março (DLEO 2011), que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento de Estado para 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (LOE 2011), introduziu no ordenamento jurídico normas específicas relativas à aquisição de bens e serviços e à contratação de empreitadas, a vigorar durante o ano económico de 2011.

Recurso ao ajuste directo até aos limiares comunitários

O regime em questão consta do artigo 35.º do citado diploma e determina que, no período em causa, podem efectuar-se, com recurso a **procedimentos por negociação** ou **ajuste directo, com consulta obrigatória a pelo menos três entidades¹ e até aos limiares comunitários**, despesas com (i) a **aquisição de bens e serviços**, incluindo os de informática, e com (ii) a **contratação de empreitadas**, que visem dar continuidade ou implementar novas medidas de consolidação orçamental que permitam, em termos globais, o aumento de receita ou a diminuição de despesa pública.

Cumpre referir que o preceito é apenas aplicável aos “**serviços integrados e serviços e fundos autónomos**” do Estado (e isto porque a norma se insere no capítulo II do DLEO 2011, reservada a serviços integrados e serviços e fundos autónomos). Este preceito não pode, assim, ser utilizado por municípios, regiões autónomas, empresas públicas ou empresas municipais. Por “**serviços integrados**”, deverá entender-se **serviços integrados na Administração Directa do Estado** (por exemplo, Ministérios e Direcções-gerais) e por “**serviços e fundos autónomos**” do Estado deverá entender-se **serviços com autonomia administrativa e financeira relativamente ao Estado, que não revistam a natureza empresarial** (por exemplo, Institutos Públicos).

Os **limiares comunitários** para o recurso ao ajuste directo são, em regra, mais generosos do que os limiares nacionais, constantes do Código dos Contratos Públicos (CCP). Como se sabe, o nosso CCP resulta de transposição de directivas comunitárias, mas o legislador nacional foi, em alguns casos, mais exigente do que o legislador comunitário, impondo tectos mais baixos para o recurso ao ajuste directo. Com este novo preceito:

¹ A aludida consulta obrigatória a três entidades poderá ser dispensada nos contratos de tarefa para recolha de informação estatística a celebrar pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., desde que observados os limiares comunitários, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, 3 -B/20010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55 -A/2010, de 31 de Dezembro.

Autorização prévia do Ministro das Finanças

1. No caso de contratos de **empreitadas de obras públicas**, através deste artigo 35.º e caso os restantes requisitos deste preceito se verifiquem, tanto o Estado como os Institutos Públicos passam a poder recorrer ao ajuste directo até **4.845.000€** que é o limiar comunitário em vigor (o limiar nacional para estas entidades e para este tipo de contratos é de 150.000€).
2. Para efeitos de contratos de **aquisição de bens e serviços** em 2011, e caso os restantes requisitos do artigo 35.º se verifiquem, o Estado pode recorrer ao ajuste directo até **125.000€** e os Institutos Públicos podem recorrer ao procedimento de ajuste directo até **193.000€**, valor do limiar comunitário (o limiar nacional para estas entidades e para este tipo de contratos é de 75.000€).

Resulta, ainda, do n.º 3 do artigo 35.º do DLEO 2011 que **carece de autorização prévia** do membro do Governo responsável pela área das finanças (ou do membro do Governo responsável pela área da segurança social, quando se trate de organismo que integre o perímetro de consolidação orçamental da segurança social) **a contratação nos termos acima expostos**. A mesma disposição confere ainda competência ao Ministro das Finanças para **o reconhecimento de outras situações excepcionais susceptíveis de serem enquadradas naquelas circunstâncias**, expressão esta bastante ampla e que confere uma margem de incerteza na determinação das situações sujeitas a este regime.

O n.º 4 do artigo 35.º do DLEO 2011 prevê, por último, o recurso ao **concurso público urgente** na celebração de (i) empreitadas co-financiadas por fundos comunitários, (ii) desde que o valor seja inferior previsto na alínea b) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos [ou seja, 4.845.000€] e (iii) quando o critério de adjudicação seja o do mais baixo preço².

² Nesta situação, os n.ºs 5 e 6 do artigo 35.º do DLEO 2011 determinam que à tramitação prevista para o concurso público urgente é aplicável o disposto nos artigos 88.º a 91.º do Código dos Contratos Públicos em matéria de exigência de caução, e é aplicável o prazo mínimo de 15 dias para a apresentação das propostas.

Contacto
Fernanda Matoso | fmatoso@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.mlgts.pt

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

São Paulo, Brasil (em parceria)
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.
& Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)
Filipe Duarte, Helena Prata & Associados

Maputo, Moçambique (em parceria)
SCAN – Advogados e Consultores

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notaries